

## TRABALHO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE NO SÉCULO XXI: UM BREVE ESTUDO NO SISTEMA CAPITALISTA

Maracy Oliveira de Santana<sup>1</sup>

Alexsandra Karla Pontes de Azevedo Medeiros<sup>2</sup>

Maria Aparecida dos Santos Ferreira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este estudo tem por objetivo compreender a relação entre trabalho, educação e juventude no sistema capitalista, com uma discussão mais geral acerca da origem do trabalho nas relações humanas. A proposta da análise é voltada para o estudo sobre o trabalho e a sua relação com a educação dos adolescentes. A temática também busca trazer uma visão sobre as formas de trabalho com previsão legal, sendo observado que a Constituição Federal de 1988 trouxe a proteção da criança e do adolescente, com absoluta prioridade nas relações sociais. Com o intuito de alcançar o objetivo proposto para este estudo realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental (leis e decretos), ancorada nos seguintes autores: Brasão e Moraes (2022), Ciavatta (2005), Cassab (2007), Manfredi (2002), Marx (2017), Saviani (2007) entre outros. Para tanto, a partir de uma abordagem qualitativa, nos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 é possível entender que o trabalho para os adolescentes deve ser regido pela idade e por condições proibitivas, uma vez que é vedado o trabalho noturno, insalubre e perigoso para os adolescentes menores de 18 (dezoito) anos. Quanto à relação entre trabalho e educação dos adolescentes, na condição de aprendiz, há o disciplinamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho, cujas exigências são de que o aprendiz esteja regularmente matriculado em curso e com prazo de duração de até 2 (dois) anos, como regra. Contudo, a educação de qualidade dos jovens e o seu aprendizado é um desafio no século XXI no Brasil.

133

**Palavras-chave:** Trabalho. Juventude. Educação.

### 1 INTRODUÇÃO

O estudo que se apresenta tem por objetivo compreender a relação entre trabalho, educação e juventude no sistema capitalista. O trabalho pode ser compreendido como uma atividade essencialmente humana, que o diferencia dos outros animais.

---

<sup>1</sup>Mestranda no Programa de Pós-graduação em Educação Profissional (PPGEP) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Potiguar (UNP).

<sup>2</sup>Mestranda do Programa de Pós-graduação em Educação Profissional (PPGEP), no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Potiguar (UNP).

<sup>3</sup>Doutora em educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e docente do Programa de Pós-graduação em Educação Profissional (PPGEP) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN).

Originariamente, a palavra trabalho tem uma acepção que remonta ao conceito de *tripalium*, que era um instrumento de tortura, constituído por três paus (estacas) enterrados no chão, no formato de pirâmide, usado durante a escravidão romana, em que eram suplicados os escravos. Posteriormente, foi substituído pelo termo *tripaliare* que foi traduzido em português para trabalho (LEITE, 2022).

Nos povos primitivos, o trabalho continha uma acepção voltada à divisão de tarefas, de maneira coletiva. As pessoas mais experientes ensinavam aos mais novos os seus ofícios e como transformar a natureza para atender as necessidades que se apresentavam.

O presente estudo possui a seguinte questão problema: “Qual a relação entre trabalho, educação e juventude no sistema capitalista?” A partir de uma abordagem sobre a origem do trabalho e sua relação com a educação é possível traçar um exame acerca do disciplinamento legislativo do trabalho dos adolescentes.

Assim, a discussão parte da premissa de que há uma proibição para o trabalho regularmente previsto para as crianças, uma vez que existe vedação constitucional para o trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz um sistema de proteção para as crianças e adolescentes que, no tocante ao labor, é possível verificar que o adolescente deverá desempenhar trabalho que lhe auxilie na vida educacional.

134

Tratar dessa temática, no Brasil, é um grande desafio, considerando a dificuldade dos jovens de ingressarem no mercado de trabalho capitalista, no qual pode-se observar a dialética entre ser exigente e ao mesmo tempo "flexível". Exigente, pois segundo Schultz, (1973) em sua teoria do Capital Humano afirma que quanto maior o grau de escolaridade, maior serão as chances de ingressar no mercado. Nesse mesmo sentido ele ainda alega que: “o investimento na educação subiu a uma taxa rápida e por si mesmo pode muito bem ser responsável por uma parte substancial da elevação de ganhos” (SCHULTZ, 1973, p. 45).

O “flexível” está atrelado ao trabalho multifacetado, no qual os jovens precisam desempenhar diversas tarefas (ser eficiente) utilizando o mínimo de tempo possível (ser eficaz) como forma de alcançar a efetividade, ou seja, atender as exigências impostas pelos detentores do capital.

Com o intuito de alcançar o objetivo proposto para esse estudo realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma abordagem qualitativa, que proporciona uma concepção holística em relação ao tema apresentado. Para Minayo (2007, p. 22):

O método qualitativo é o que se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os homens fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmo, sentem e pensam.

Com isso, a abordagem qualitativa ajusta-se perfeitamente ao que estamos propondo neste estudo, uma vez que as categorias *trabalho* e *educação* fazem parte do processo antropológico dos seres humanos, englobando os fatores: social, cultural, histórico e econômico.

No que se refere a pesquisa bibliográfica, para Fontana (2018, p. 66), “vincula-se à leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, manuscritos, relatórios, teses, monografias, etc.”. Essas fontes de pesquisa fornecerão subsídios para apropriação do tema proposto. Portanto, esse estudo apoiou-se em autores, tais como: Brasão e Moraes (2022), Ciavatta (2005), Cassab (2007), Manfredi (2002), Marx (2017), Saviani (2007) entre outros.

Fontana (2018, p. 69), a respeito da pesquisa documental afirma que, “Por vezes, a utilização de documentos no processo de pesquisa atrela-se à particularidade e às nuances do objeto e da temática pesquisados”. Fato esse constatado ao evidenciar através dos recursos legais o trabalho exercido pelos adolescentes.

Dessa maneira, o estudo está organizado em uma introdução, com uma apresentação geral da temática e as seções que seguem, com a análise da relação entre trabalho e educação; seguido de um exame sobre o trabalho, sua distinção com o emprego e as modalidades de trabalho previstas na legislação nacional vigente para os adolescentes, que se encontram em idade escolar. Em uma relação entre esse trabalho e o sistema econômico capitalista. Por fim, algumas considerações finais.

## 2 A relação entre trabalho e educação

O trabalho pode ser compreendido por meio de duas concepções: ontológica, quando está relacionado à satisfação e o bem-estar humano; e econômica, quando está relacionado ao modo de produção, por exemplo, a sociedade capitalista quando o ser humano vende a sua força de trabalho por meio de contrato configurado como emprego. Além do mais, é considerado também como atividade unicamente do ser humano, pois é o único ser que o executa de forma racional, consciente e deliberada fazendo parte da vida como forma de suprir suas necessidades básicas, além de moldar a natureza a si. Segundo Marx:

O trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de

suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo – braços e pernas, cabeça e mãos –, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza (MARX, 2017, p. 211).

Ou seja, o homem ao apropriar-se dos bens naturais com a finalidade de transformá-los em prol da sua própria subsistência, evolui e, ao mesmo tempo, modifica a natureza ao seu redor.

Ao utilizar os insumos presentes na natureza, o ser humano confere todo o planejamento que tinha em mente de forma racional, diferentemente dos outros animais, e por meio do trabalho objetiva satisfazer suas necessidades de sobrevivência e adaptar-se ao meio em que vive.

O trabalho se desenvolve pela consciência e inteligência humana, distinguindo-se dos atos dos animais, que utilizam a natureza sem uma consciência de necessidade e ideia de trabalho. No modo de produção capitalista existe a compreensão da venda da força de trabalho pelo empregado. A liberdade do empregado é mitigada, diante da sua submissão ao empregador, que pode ser justificada pelo detentor do poder de comando.

Da mesma forma, produz conhecimentos, aprimora-se, criam-se referências culturais e relaciona-se com os demais. Segundo Marx (2017, p. 212), “Os componentes de trabalho são: 1) a atividade adequada a um fim, isto é, próprio trabalho; 2) a matéria a que se aplica o trabalho, o objeto de trabalho; e 3) os meios de trabalho, o instrumental de trabalho”.

O trabalho fará parte da vida humana, pois é imprescindível como condição de sobrevivência. Apesar disso, nem sempre o labor é algo agradável, prazeroso e sem distinção de classes, no contexto histórico, principalmente, por meio da constituição da propriedade privada e sua distinção do âmbito coletivo. O processo de trabalho pelas classes sociais conduz a uma forma de alienação, intencionada mediante a divisão social, da depreciação na realização de tarefas, na repetição, na falta de controle do empregado sobre o próprio trabalho ou na sua submissão às exigências do empregador.

Nas primeiras sociedades as quais sobreviviam da produção de subsistência, a divisão do trabalho sucedia por idade e sexo e o trabalhador controlava seu processo de trabalho. As mulheres eram responsáveis pelo trabalho doméstico, da administração e auxiliavam na agricultura. As crianças e jovens detinham a tarefa de cuidar dos animais domésticos e também auxiliavam na agricultura. Para os homens eram reservadas as atividades mais prestigiadas, por exemplo, o artesanato. Não havia divisão social do trabalho, segundo Manfredi:

Nas economias primitivas de subsistência, os meios de produção e os instrumentos de trabalho são rudimentares, assim como as técnicas para sua elaboração. Por esse motivo, tais meios e instrumentos encontram-se à disposição por qualquer um que queira ter acesso a elas, independente de escolaridade ou de disponibilidade de meios financeiros (MANFREDI, 2002, p. 37).

Na história da humanidade, o trabalho e a educação se relacionam de maneira estruturante permitindo a sobrevivência humana. O homem aprendia a lidar com a natureza, pois se tratava de uma questão ontológica, transformando-a como meio de subsistência, em consequência disso adquiriram conhecimentos que eram transmitidos para seus descendentes. As pessoas mais experientes executavam e orientavam as tarefas de sobrevivência e as inexperientes observavam, reproduziam e adquiriam o conhecimento. Conforme Saviani:

Os homens apropriavam-se coletivamente dos meios de produção da existência e nesse processo educavam-se e educavam as novas gerações. Prevalcia, aí, o modo de produção comunal, também chamado de “comunismo primitivo” não havia divisão de classe (SAVIANI, 2007, p. 154, grifo do autor).

Com o crescimento da produção e o empoderamento das terras, o sistema do “comunismo primitivo” foi substituído pela divisão de classes representadas pela classe dos detentores da terra (que viviam do trabalho da classe não-detentora da terra) e a classe não-detentora da terra, os escravos, que tinha a incumbência de trabalhar tanto para sua sobrevivência, como para o dono da terra, seu senhor (SAVIANI, 2007).

Desse modo, a concepção do trabalho ao longo do percurso histórico das sociedades vem sendo estruturada de forma dual, principalmente, no desenvolvimento industrial, estruturando-se conforme a distribuição da produção e na disposição de riqueza e poder. Esse fato se intensifica no momento em que a produção de subsistência se transforma em produção para a troca voltada para o mercado. Inicialmente, isso ocorreu com os produtos agrícolas e, em seguida, com os produtos fabricados em oficinas e fábricas (MANFREDI, 2002).

Com o advento das cidades a expansão e o crescimento do comércio, acarretou uma nova divisão social do trabalho relacionada ao aparecimento de classes sociais distintas. Sendo assim, sucedem segundo Manfredi (2022, p. 36), “as concepções de ofício e a separação entre trabalho manual e o intelectual”. De modo que o trabalho manual é responsabilidade das classes menos favorecidas (dominadas) e o trabalho intelectual é realizado pelas classes privilegiadas (dominantes).

Outrossim, é por meio do trabalho que o ser humano se socializa, constituindo-se uma de suas principais funções proporcionar qualidade de vida digna. Embora essa

finalidade não esteja sendo executada de forma plena, pois o mercado de trabalho capitalista está exigindo um trabalhador cada vez mais qualificado, flexível e capaz de desenvolver multitarefas ao mesmo tempo com menor custo possível. Manufaturar sempre mais, enriquecendo os detentores dos meios de produção, perdurando o sistema de hegemonia, exploração e alienação do proletariado que só possui sua força de trabalho para trocar por um salário no final do mês, como afirma Brasão e Morais (2022).

O trabalhador vende sua força de trabalho trocando pelo salário no final do mês, assim, o capitalista ganha o lucro pela força do trabalho dos trabalhadores como um grande comércio que se transforma em mercadoria e estranhamento dos sujeitos que produzem para o modo de produção e o enriquecimento da classe burguesa (BRASÃO; MORAIS, 2022, p. 27).

Para Marx (1996), há distinção entre trabalho necessário e mais-trabalho. Neste último, tem-se a manutenção do mesmo horário de trabalho (como carga horária), porém com uma ideia de aumento na produtividade ou prestação de determinado serviço. Nesse sentido, nem todo labor realizado é pago, uma vez que o que se trabalha e não é pago consiste no lucro que retorna ao capitalismo, com um crescimento na mais-valia, sendo esta um excedente, não pago ao empregado.

Além da divisão no trabalho transcorreu também a fragmentação na educação, promovendo uma educação dual e excludente, em que uma apresentava o ensino propedêutico com a finalidade de instruir a classe hegemônica para o ensino superior e outra com caráter assistencialista e aligeirada dirigida a classe menos favorecida, voltada para desenvolver atividades que exigissem esforço físico e manual, com o intuito de abarcar a necessidade do mercado de trabalho. Como afirma Brasão e Morais (2022, p. 24), “Uma para formar operários que correspondem à maioria da população e a outra escola visa formar dirigentes e especialistas, a minoria, perpetuando assim, o processo de dominação intelectual e cultural”.

Entende-se que a educação deveria exercer de forma preponderante na formação de indivíduos participativos e independentes para atuar de forma ativa na sociedade em que vive. Todavia, os governantes ao assumirem o poder apresentam interesses específicos em relação à sociedade que divergem com uma formação omnilateral e igualitária. Dessa forma, a educação muitas vezes é direcionada para satisfazer a classe hegemônica que estabelece uma educação para o trabalho alienante, precário e mecânico voltada para a classe dominada.

Já no século XX, foram sancionadas leis que fixaram as diretrizes e bases da educação, modificando o cenário anterior. Um exemplo, pode ser evidenciado com a

promulgação da Lei Nacional nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a qual tinha como finalidade reformar o ensino de 1º e 2º graus, com a profissionalização universal e compulsória dos cursos técnicos profissionais nos currículos de segundo grau, com o interesse do Brasil participar da economia internacional para a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho.

Foram várias lutas no decorrer dos anos de 1980, reivindicando uma educação unitária, omnilateral e politécnica, como forma de superar a dualidade educacional pelos defensores da educação e trabalho. Ainda assim, apenas na década de 1990, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que acarretou a perspectiva de superar o ponto de vista assistencialista e de discriminação social.

A LDB permitiu uma instrução estruturada para o currículo do ensino médio, como previsto no Art.36, que além de atender a formação geral do estudante assegurando “a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania” oferece também à preparação para o exercício profissional (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, no ensino fundamental não se mostra necessária a existência de conexão entre trabalho e educação, diferente do ensino médio. O aprendizado e a laboração deverão ser trabalhados de forma explícita, segundo Saviani (2007, p. 160), “O saber tem uma autonomia relativa em relação ao processo de trabalho do qual se origina. O papel fundamental da escola de nível médio será, então, o de recuperar essa relação entre o conhecimento e a prática do trabalho”.

Desta forma, a instituição é a responsável por viabilizar um ensino de qualidade e politécnico que prepare o aluno não apenas em relação aos conhecimentos, mas para a próxima etapa da vida, abrangendo tanto a universidade quanto o trabalho, de modo oposto a visão tecnicista. Nesse aspecto, politecnicidade para Saviani (2007, p. 161) significa: “especialização como domínio dos fundamentos científicos das diferentes técnicas utilizadas na produção moderna”.

Diferente de uma escola adestradora que capacita os jovens exclusivamente para atuar no mercado de trabalho capitalista, flexível, alienado, assalariado, de servidão e/ou escravidão, as escolas que propõem uma educação profissional que evidencia o trabalho

como princípio educativo deve preparar os jovens no processo de educação integral estimulando todos os aspectos cognitivos de forma integrada.

Tal conjuntura consiste em transformar o indivíduo em pessoas emancipadas, críticas e aptas a desenvolver sua cidadania plena, de forma a superar a dicotomia entre trabalho manual e trabalho intelectual, introduzindo o aspecto intelectual ao trabalho produtivo. Segundo Ciavatta (2005), a formação integrada significa:

Tornar íntegro, inteiro, o ser humano dividido pela divisão social do trabalho entre a ação de executar e a ação de pensar, dirigir ou planejar. Trata-se de superar a redução da preparação para o trabalho ao seu aspecto operacional, simplificado, escoimado dos conhecimentos que estão na sua gênese científico-tecnológica e na sua apropriação histórico-social. Como formação humana, o que se busca é garantir ao adolescente, ao jovem e ao adulto trabalhador o direito a uma formação completa para a leitura do mundo e para a atuação como cidadão pertencente a um país, integrado dignamente à sua sociedade política (CIAVATTA, 2005, p. 2).

Admitir que a importância didática do trabalho não se limita à sua função meramente instrumental do aprender fazendo ou condicionar o ensino dos jovens como depósitos de informações, e sim educar o ser humano em sua plenitude, numa relação inseparável entre trabalho, ciência, cultura e tecnologia com a finalidade de desenvolver habilidades para atuar tanto no mundo do trabalho como na vida social. Conforme Brasão e Morais (2022).

A educação jamais pode ser vista como um negócio, mas pelo contrário, uma criação, ou seja, não se deve conceber a educação como simplesmente uma oportunidade para o mercado de trabalho, ou para servir aos interesses da classe burguesa, mas principalmente como uma contribuição para o desenvolvimento de um indivíduo social, pensando para além do limite, para além de uma sociedade do capital, para além de uma sociedade das coisas (BRASÃO; MORAIS, 2022, p. 26).

Sendo assim, ao se estabelecer a união entre trabalho, ciência, cultura e tecnologia compreende-se o significado do trabalho como princípio educativo, que corresponde afirmar que o indivíduo é formador de sua própria realidade, que ao dominá-la é capaz de transformá-la.

Diante de poucos avanços e muitos retrocessos ao longo dos anos no sistema educacional brasileiro, principalmente, na educação profissional é imprescindível pensar em uma reforma concreta que possibilite uma educação que seja capaz de contribuir para um aprendizado contínuo, prazeroso e criativo. Uma sociedade que ressalta o ser humano, proporcionando condições de uma vida digna, separada do processo de trabalho alienado e “flexibilizado” determinado pela burguesia.

Nessa perspectiva, apresentaremos a seguir um breve estudo discutindo trabalho, emprego e juventude no sistema capitalista. Trazendo uma análise nos principais diplomas legislativos acerca da temática.

### 3 Trabalho, emprego e juventude no contexto capitalista

Ao longo da história, o trabalho foi concebido como direito humano fundamental e humano, previsto em documentos internacionais, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, conforme previsto no artigo 23 descrito abaixo:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Dessa maneira, o trabalho é classificado como um direito humano, fundamental, com previsão em documentos internacionais e nacional. No Brasil, a principal legislação que trata sobre o trabalho e relação de emprego é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada mediante o Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, com vigência a partir de 10/11/1943. A CLT é considerada um Decreto-lei que sistematizou as leis anteriores e espalhadas sobre as relações de emprego, sendo classificada como lei federal, incidente sobre o território nacional, cuja base principiológica é de proteção ao empregado, considerado pessoa vulnerável juridicamente (BRASIL, 1943).

Sobre documentos nacionais que versam sobre o direito ao trabalho, a Constituição Federal de 1988, consagrou o trabalho como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, no seu artigo 1º, inciso IV, que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, trouxe no capítulo II (dos direitos sociais), do Título II que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, artigos específicos com normas sobre o trabalho e proteção ao trabalhador, especialmente em seu artigo 7º (BRASIL, 1988).

Ainda sobre as normas de proteção ao trabalhador, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 7º, como direitos dos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, a previsão de proteção ao trabalho realizado por menor civil, sendo prevista a: “XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, não se concebe qualquer idade para o trabalho realizado por criança, adolescente e jovem, uma vez que a Constituição Federal de 1988 traz uma limitação relacionada à idade e as condições de trabalho, proibindo o trabalho em condições insalubres, perigosas ou noturna aos menores de 18 (dezoito) anos, bem como qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. Essa mesma Constituição ainda afirma no artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, ainda dispõe sobre a proteção às crianças e adolescentes, trazendo como princípio da prioridade absoluta os seus direitos, dentre eles a profissionalização e a educação. A proteção ao trabalho dos adolescentes tem um amparo legislativo tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei federal que estabelece a proteção a crianças e adolescentes, informando os seus direitos e deveres é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo considerada criança pessoa com idade até 12 (doze) anos incompletos e adolescente, por sua vez, aquele que possui entre 12 e 18 anos incompletos. Com os 18 anos já se alcança a maioria para o direito civil, estando capaz de realizar os atos da vida civil, sem a necessidade de assistência ou representação (BRASIL, 1990).

Infelizmente a realidade da juventude brasileira ainda se encontra indefinida, uma vez que muitos jovens abandonam os estudos para ingressar no mercado de trabalho, não por escolha e sim para amenizar o fator econômico familiar, como afirma Cassab (2007, p.143), “A significativa participação de jovens no mercado de trabalho parece indicar que famílias passaram a depender ainda mais dos salários de cada um de seus membros”. Contrariando seus direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

Admite-se três tipos de trabalhadores adolescentes: empregado, aprendiz e assistido. O adolescente empregado possui os mesmos direitos do trabalhador adulto, porém, com a proteção de que não exercerá seu trabalho em condições insalubres, perigosas e noturnas, mas o contrato de trabalho é formalizado com assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social e demais direitos do trabalhador com pessoa entre 16 e 18 anos (LEITE, 2022).

O ECA prevê no Título II, Capítulo V, normas sobre direito à profissionalização e proteção ao trabalho dos adolescentes, disciplinando sobre o contrato de aprendizagem.

[...] Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades. Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários [...]. Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

O trabalho do adolescente aprendiz possui a previsão no ECA e na CLT, nos artigos 428 e seguintes, que dispõe sobre a necessidade de se firmar uma contratação voltada ao ensino e aprendizagem, por escrito, com prazo de duração de até 2 (dois) anos, ressalvado o aprendiz com deficiência, cujo contrato poderá se estender para além desse lapso.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005).

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008). [...] § 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000). (BRASIL, 1990).

Assim, o contrato de aprendizagem tem por sujeito da relação jurídica pessoa entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, que é o adolescente aprendiz; e pessoa entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) anos, que é o adulto aprendiz ou jovem. Sendo da particularidade do contrato de aprendizagem preparar o adolescente ou jovem para formação técnico profissional.

Outra modalidade de trabalho do adolescente é o educativo ou assistido, a menor de 18 anos de idade, cuja disciplina também é no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art.

68, prevendo que as exigências pedagógicas e educacionais prevalecem sobre a questão da produtividade (BRASIL, 1990).

A relação de trabalho e relação de emprego possui distinção no Brasil, porque para ser considerado emprego, é necessário o preenchimento de requisitos legais, sendo um contrato entre empregado e empregador. Para se caracterizar a relação de emprego (mais restrita que o trabalho) é necessário haver a pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade. Esses são considerados os elementos caracterizadores da relação de emprego, que distingue da relação de trabalho (BRASIL, 1943).

Os elementos que dizem que determinada relação é de emprego pode ser compreendido, de maneira breve (porque não é o objeto desse estudo), como: realizado por pessoa física; prestado de forma habitual ou não eventual, ou seja, o trabalho eventual não se traduz num vínculo; com subordinação de hierarquia do empregador dita os comandos diretivos e disciplinares da relação; e a onerosidade que é a remuneração paga ao empregado. Quando presentes todos esses caracteres, mostra-se presente o vínculo de emprego, que traz mais proteção ao empregado, uma vez que lhe garante direitos mínimos, não previstos nos demais contratos de trabalho.

Já a relação de trabalho é mais abrangente e pode ser caracterizada por qualquer prestação de serviço, seja ele informal ou formal, que utiliza a mão de obra do trabalhador, mas não preenche os requisitos de um contrato de emprego. No mundo capitalista, fica difícil sempre caracterizar o vínculo empregatício, especialmente diante de um contingente de desempregados, relacionados a uma vida precária e sem estabilidade. Isso reflete na evolução do capitalismo e neoliberalismo econômico, em que o Estado não deve intervir na economia, com a noção de estado mínimo, ou seja, que traga um limite da atuação do Estado, condizentes com a proteção no âmbito da segurança pública, contratos civis e interfira o menos possível na economia e na vida dos cidadãos. Principalmente, no século XXI, o antagonismo de desemprego formal e o informalismo, trabalho intermitente, terceirizado, sob a vestimenta da flexibilização das relações trabalhistas, conferindo uma aparente liberdade de o trabalhador contratar com os empregadores e até mesmo interferir nas regras contratuais. Tem-se a tecnologia produzindo uma aceleração dos bens de produção e consumo, porém uma precarização nas condições de vida pessoais e sociais dos trabalhadores, próprio do capitalismo (ANTUNES, 2018).

É nessa perspectiva de um trabalho precário que a juventude, principalmente, das classes menos favorecidas se estabelece, pois necessitam ingressar precocemente no mercado

de trabalho para contribuir com a renda familiar, atendendo as exigências do sistema capitalista. Ocasionalmente prejuízos para o seu desenvolvimento intelectual, uma vez que muitos desistem de prosseguir seus estudos para se dedicar exclusivamente ao labor. Dispondo de um nível de escolaridade baixa, ganhos regradados, o mínimo de direitos trabalhistas e diante de um cenário crescente de desemprego.

Esses jovens tornam-se ainda mais suscetível à instabilidade no mercado de trabalho capitalista, que dessa forma o trabalho deixa de ser algo enriquecedor para ser considerado alienado, exaustivo, um verdadeiro martírio. Segundo Cassab (2007, p.142-143), “É evidente que a difícil situação da juventude brasileira não se inaugura com a reestruturação do capital. No entanto, parece ser possível afirmar que ela se aprofundou ainda mais, acompanhando o movimento de precarização do trabalho.

Dessa forma, faz-se necessário avaliar as políticas públicas já existentes, por exemplo, menor aprendiz, bolsas de estágio e iniciação científica, entre outras, em relação a sua eficiência, eficácia e efetividade ou até mesmo fomentar novas políticas públicas que apontem possibilidades de estruturar propostas de educação e trabalho que satisfaçam as necessidades dos jovens brasileiros em meio às problemáticas que hoje envolve a insegurança do mercado de trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se compreender que o trabalho e a sua relação com a educação se apresentam de forma inicial nas sociedades primitivas, ainda sem a existência de uma educação formal. Nesse contexto, o ser humano utilizava da natureza para atingir os seus principais objetivos e suprir as suas necessidades. Mas após algum tempo foi possível traçar a correspondência da educação com o sistema econômico capitalista, uma vez que alguns jovens precisavam se inserir no mercado de trabalho, vale destacar que antes da Constituição Federal de 1988 não se tinha total proteção a essas crianças e adolescentes.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda se viu imperioso trazer uma legislação voltada ao amparo das crianças e adolescentes, que substituiu o anterior código de menores. A Lei Federal 8.069/1990 considera a criança e o adolescente como pessoa em desenvolvimento, que possui absoluta prioridade nas políticas sociais e na prestação de alguns serviços, como a educação.

Quanto ao trabalho, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) conferiu um arcabouço jurídico-

legislativo de proteção e disciplinamento dos trabalhos para os adolescentes, subdividindo entre trabalho de adolescente entre 16 e 18 anos de idade, como empregado; o adolescente na condição de aprendiz, que pode desenvolver atividade laboral a partir dos 14 (quatorze) anos; e o adolescente assistido, que deverá desenvolver o seu trabalho por meio da relação com a educação.

Dessa forma, é possível encontrar três modalidades de trabalho para os jovens, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente: o empregado, o trabalhador aprendiz (menor aprendiz) e o assistido.

No caso do empregado, há a proteção legislativa, tanto na Constituição Federal de 1988, como no ECA de que o trabalho não poderá ser periculoso, noturno ou insalubre. O trabalhador aprendiz se admite a contratação relacionada com a aprendizagem e o ensino, com o prazo de duração limitado a 2 (dois) anos. E o trabalhador assistido é aquele previsto no ECA em que se exige mais que o trabalhador produza para aprender, do que a busca pelo resultado do trabalho em si.

No sistema econômico capitalista muitas vezes o adolescente se insere no mercado de trabalho, sem que possua uma necessária relação com a sua educação, uma vez que para ajudar as necessidades domésticas e atender aos anseios do capitalismo, a pessoa se submete a condições informais e até ilegais no mercado de trabalho.

Contemplar uma educação de qualidade para os jovens proporcionando a continuidade e os avanços em relação ao aprendizado, aperfeiçoando-se humana e profissionalmente, ainda é um grande desafio para a educação brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASÃO, H. J. P.; MORAIS, S. P. Educação e trabalho no Brasil: contradições existentes. In: PREVITALI, F. S. (org.). **Trabalho e educação na reestruturação produtiva do capital**. 1 ed. Minas Gerais: Navegando Publicações, 2022. p. 23-31.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 20 jan.2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

CASSAB, C. Das correntes de prometeu a sociedade do não-trabalho? Reflexões sobre a centralidade do trabalho a partir da juventude. **Libertas**, Juiz de Fora, v.1, n.2, p. 136-151, jun / 2007. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/nugea/files/2010/09/correntes-de-prometeu.pdf> Acesso em: 24 fev. 2023.

CIAVATTA, M. A formação integrada a escola e o trabalho como lugares de memória e identidade. **Revista Trabalho Necessário**, v. 3, n. 3, p.1-20, dez. 2005. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/6122/5087> . Acesso em: 05 out. 2022.

FONTANA, F. Técnicas de pesquisa. In: MAZUCATO, T. (org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis, SP: FUNEPE, 2018. Disponível em: [https://faculdefastech.com.br/fotos\\_upload/2022-02-16\\_10-06-51.pdf](https://faculdefastech.com.br/fotos_upload/2022-02-16_10-06-51.pdf) . Acesso em: 27 fev. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho** – 14. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MANFREDI, S. M. **Educação Profissional no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2002.

MARX, K. **O Capital**: Crítica da economia política. Tradução: Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. Título original: Das Kapital: Kritik der politischen.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020

SAVIANI, D. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, p. 152-165, abr. 2007. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rbedu/v12n34/v12n34a12.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

SCHULTZ, Theodore. Investimento em capital humano. In: SCHULTZ, Theodore. **O capital humano**: investimento em educação e pesquisa. Trad. Marco Aurélio de M. Matos. Rio de Janeiro. Zahar, 1973. (p. 31-52)